



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.766

Recurso nº: : 62.011 - PIS/REPIQUE - EXS: 1983 a 1985

Recorrente: : SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: : DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.732, de 12.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bi-

v.v.

zerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Con-
selho Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a series of loops and a final flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10860-001048/88-19

RECURSO Nº: 62011
ACORDÃO Nº: 103-13.766
RECORRENTE: SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, em 02/10/90, por SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 50.011.386/0001-05, com domicílio tributário em São José dos Campos (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/09/90.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS REPIQUE, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10860-001046/88-85.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 12/04/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.733.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar exigência contida neste processo ao que foi decidido no processo matriz, inclusive quanto ao descabimento de acréscimos legais lativos ao exercício de 1985.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator